



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político-Administrativa

## **PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA** **DO DIA 18 DE MAIO DE 2021.**

# **ORDEM DO DIA**

- 1º PROC. Nº 09/2021**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 02/2021**  
**AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES**  
**ASSUNTO: DEFINE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O SEU DIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 05 DE JANEIRO DE 2021.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 197/2021**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**  
**DATA: 08 DE MARÇO DE 2021.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 17 de maio de 2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ORÇ. PAR.	PART.	CLASSE	FUNC.
197	01	21	20
21	21	20	Estadístico

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 01/2021

ALTERA E REVOGA OS  
DISPOSITIVOS QUE MENCIONA  
DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso XVIII, do artigo 6º e o inciso XVIII, do artigo 76, ambos da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontos-socorros, por seus próprios serviços ou mediante convênio.

[...]

**Art. 76. [...]**

[...]

XVIII - encaminhar ao Poder Legislativo, mensalmente, as cópias das leis, decretos, portarias e convênios, até o dia quinze do mês subsequente à edição do ato;” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso XV do artigo 18 e o parágrafo 1º do artigo 95, todos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 08 DE MARÇO DE 2021  
“488º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
72º DA EMANCIPAÇÃO”.

  
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

0203  
B

## MENSAGEM EXPLICATIVA

**Excelentíssimo Sr. Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que **“ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

A proposta de emenda à Lei Orgânica, que ora apresentamos aos Nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, tem como finalidades:

**I** - alterar o inciso XVIII do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município;

**II** - alterar o inciso XVIII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;

**III** - revogar o parágrafo 1º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;

**IV** - revogar o inciso XV do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;

O inciso XV, do artigo 18, da Lei orgânica, reza que **“Art. 18.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: [...]; **XV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; [...]”

Segundo Hely Lopes Meirelles, “os convênios e contratos administrativos caracterizam-se como atos ordinários de gestão, sendo que nestes casos não dependem de autorização legislativa. É através destes atos que a administração exerce sua função constitucional típica, o poder-dever de praticar atos administrativos com a finalidade do bem comum. Desta forma, a intromissão do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

legislativo no exercício das competências do executivo está configurando a submissão de um poder ao outro. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008).”

O STF embasado no princípio da separação e independência dos poderes vem rejeitando a interferência legislativa nas funções típicas do Poder Executivo.

O tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 2011.052191-7 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou a ADI por meio de seu Órgão Especial. Segundo o Relator, Desembargador Newton Trisotto, “preceptivo legal que atribui competência exclusiva à Câmara de Vereadores para resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio do Município, depois de assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, não se compadece com o poder de fiscalização *a posteriori* que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo”.

O Acórdão segue no sentido jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que nos autos da ADI nº 770 (01.07.2002), Relatora Ministra Ellen Gracie, assim se pronunciou sobre o assunto:

“A presente ação merece prosperar. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais e Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, assim decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento de *mérito da ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso*:

*‘Constitucional. Convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado. Aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade.*

*I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º.*

*II. – Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

*III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.’.”*

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 não obriga aos entes federativos municipais à autorização do Poder Legislativo local para celebrar convênios ou firmar acordos congêneres. O § 2º do artigo 166 da aludida lei dispõe:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

“Art. 166. [...]

[...]

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.”

A obrigação de informar a Câmara Municipal sobre a existência de convênio possui o condão de auxiliar esta na sua função de fiscalização das despesas realizadas pelo Poder Executivo. Caso contrário, existirá uma submissão de um poder ao outro, que é vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, objetivando o atendimento ao preconizado na legislação federal referenciada, apresenta-se a proposta de emenda ao inciso XVIII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, com a obrigação de encaminhar à Câmara cópias dos convênios assinados.

Postos os argumentos, acima alinhavados, encarecemos apreciação e deliberação dos nobres Edis do Colendo Poder Legislativo do Município de Cubatão para que, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade que devem reger o trato da coisa pública, na forma regimental, apreciem, deliberem e ao final aprovem a presente Proposta de emenda à Lei Orgânica, em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, pois desta aprovação resultarão efeitos positivos aos cidadãos.

Cubatão, 08 de março de 2021.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Política Administrativa”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N° 197/2021.

PELOM N° 001/2021.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -  
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
CUBATÃO.

DATA: 08 DE MARÇO DE 2021.

### PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que **“ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

As Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, usando a prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa, abaixo transcrito, opinando pela *“impossibilidade jurídica e pela inconstitucionalidade de alteração do inciso XVIII do artigo 6º e da revogação do inciso XV do artigo 18 e do Parágrafo*



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa”

1º do artigo 95, todos da Lei Orgânica pretendida”.

Em que pese a brilhante manifestação do douto Procurador Legislativo, data vênia, alguns pontos merecem destaque.

O projeto apresentado pelo Exmo. Prefeito Municipal trata de matéria que se encontra no rol do que se convencionou denominar de “reserva da administração”, e que, por estar sujeira apenas a discricionariedade do senhor Prefeito Municipal, não depende de autorização legislativa específica.

Nesse sentido, o entendimento do E.Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou inconstitucional o inciso XIV do art.26 da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos que atribuí à Câmara Municipal a competência para **“autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios”**<sup>1</sup>.

A jurisprudência sedimentada do E.Supremo Tribunal Federal também é no sentido de que os atos típicos do Poder Executivo não dependem de deliberação do Poder Legislativo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART.54 DA

<sup>1</sup> Art.26, inciso XVI. Separação dos Poderes. Lei municipal que retira competência de legislar do Poder Executivo. Inadmissibilidade. Competência, no mínimo, concorrente. Inequívoca afronta ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do C. Órgão Especial. Afronta a preceitos constitucionais (arts.5º; 47,inciso XIV e144 da Constituição Estadual). Ação procedente.(ADI nº2.184.042-63.2017.8.26.00000-SãoPaulo,Votonº36.298,Relator Evaristo dos Santos,11/04/2018)



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Política Administrativa”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ:  
"Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI- autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração".  
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01PP-00001)

A manifestação do douto procurador lançou luz sobre o recente posicionamento do STF no exame da ação direta de inconstitucionalidade nº 331/PB, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 2 de maio de 2014, ao se pronunciar sobre questão análoga.

No caso em questão, o Tribunal entendeu não contrariar o princípio da separação de poderes, considerada a simetria constitucional, preceito local que submete a celebração de convênios à autorização do Poder Legislativo.

Ocorre, contudo, que no caso específico, o entendimento foi firmado ao abordar a questão dos convênios que constituam despesas não previstas na Lei Orçamentária, como forma de preservar o processo orçamentário, evitando, assim, a burla a apreciação pelo legislador para autorização da despesas públicas locais.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Política Administrativa”

Nesse sentido, importante a clara definição de quais convênios devem ser autorizados pelo Poder Legislativo.

De um lado, tem-se que a necessidade de prévia autorização do Poder Legislativo para que o Executivo desempenhe algumas de suas atividades pode causar prejuízos irreparáveis à população, uma vez que o trâmite procedimental para a prática dos atos administrativos pode vir a privar o cidadão de obras e serviços públicos essenciais.

Além disso, tal exigência parece atentar contra o Princípio da Eficiência, que exige que o aparelho estatal se revele apto a gerar benefícios aos administrados, prestando serviços à sociedade e respeitando o contribuinte, ante a inerente lentidão ocasionada pela previsão normativa que condiciona a assinatura dos aludidos contratos de concessão, de direito real de uso de bens municipais e convênios onerosos entre o Município e outros à prévia aprovação da Câmara Municipal, em prejuízo dos próprios munícipes.

Argumento contrário leva em consideração

A Constituição Federal de 1988, ao abordar o tema, estabelece que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa”

Já a Constituição do Estado de São Paulo, prevê:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária; (Grifo Nosso)

O texto da carta bandeirante evidencia o caráter excepcional da autorização legislativa, de modo que APENAS devem ser aprovados pelo Poder Legislativo respectivo os convênios, acordos ou contratos **QUE RESULTEM PARA O ESTADO ENCARGOS NÃO PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA.**

Assim, necessário que a legislação municipal adeque-se aos imperativos constitucionais, a fim de garantir a condução razoável e eficiente da coisa pública.

O artigo 41 do Regimento Interno estabelece que “a Comissão a que tiver sido submetida a matéria poderá propor, em parecer, a sua adoção, rejeição, arquivamento, as emendas que julgar necessárias, ou concluir por substitutivo”.

Nesse sentido, a comissão apresenta substitutivo ao projeto de emenda à lei orgânica em tela, necessárias para a adequação da norma aos fins almejados e a melhor técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa”

### SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2021

#### ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º O artigo 6º, inciso XVIII, o artigo 18, inciso XV, o artigo 76, inciso XVIII e o artigo 95, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município

“Art.6º [...]

XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorros, por seus próprios serviços ou mediante convênio.

[...]

Art. 18 [...]

XV - autorizar convênios que acarretem aumento de despesa não prevista na lei orçamentária com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

[...]

Art. 76. [...]

XVIII - encaminhar ao Poder Legislativo, mensalmente, as cópias das leis, decretos, portarias e convênios, até o dia quinze do mês subsequente à edição do ato.

[...]

Art. 95.

§1º A constituição de consórcios municipais, bem como de qualquer convênio que acarrete aumento de despesa não prevista na lei orçamentária, dependerá de autorização legislativa.

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa”

### CONCLUSÃO

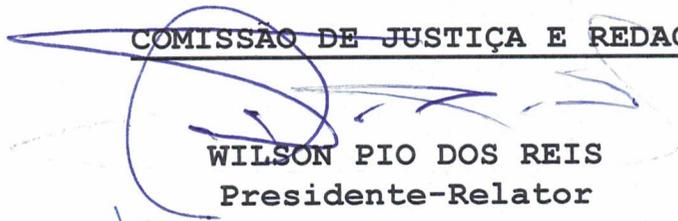
Considerando as informações constantes nos autos do processo, com as alterações constantes no substitutivo, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente-Relator

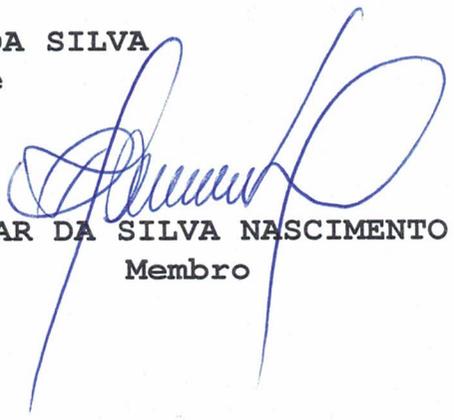
  
MARCOS ROBERTO SILVA  
Vice-Presidente

  
MARIA JAQUELINE DA SILVA  
Membro

#### COMISSÃO DE SAÚDE

  
RONIELE MARTINS DA SILVA  
Presidente

  
MARCOS ROBERTO SILVA  
Vice-Presidente

  
CESAR DA SILVA NASCIMENTO  
Membro